



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 018/2025

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 17/03/2025

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que altera a redação do Art. 32 da Lei Municipal nº 596, de 26 de dezembro de 2002, que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**" que tem por objetivo fixar o valor do padrão dos professores com carga horária de 22 (vinte e duas) e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que "*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*".

Ainda, importante consignar que a proposição apresentada pelo Poder Executivo vai ao encontro das disposições aprovadas pela Portaria 67, de 4 de Fevereiro de 2022, do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União em 07 de Fevereiro de 2022, que Homologa Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de Janeiro de 2022, apresentando piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Nesse contexto, o projeto proposto pelo Executivo Municipal, leva em consideração o valor proporcional aos cargos existente no quadro de servidores efetivos do Município, ou seja, professores com carga horaria de 22 e 25 horas semanais.

Lado outro, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101¹, observamos que o projeto proposto, vem instruído com impacto orçamentário/financeiro.

No que tange ao fato de que o projeto estabelece efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, em que pese não ser usual, no presente caso não estabelece nenhuma ilegalidade, haja vista que a Portaria 67, também retroagiu seus efeitos a época.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2025, de 13/03/2025, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 17 de março de 2025.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)